

**Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº085/2019 - Data: de 10  
de maio de 2019.**

**LEI N.º 1.290/2019.  
DE 06 DE MAIO DE 2019.**

**SÚMULA:** “Institui o Programa Horta Comunitária e Compostagem no Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Fazenda Rio Grande, a ser desenvolvido em:

- I – Áreas públicas municipais;
- II – Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – Terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – Terrenos ou glebas particulares.

**Parágrafo único.** A utilização das áreas dos incisos III e IV, deste artigo, se dará com anuência formal e expressa do proprietário.

**Art. 2º** São objetivos do Programa instituído no artigo 1º desta Lei:

- I – Cumprir a função social da propriedade;
- II - Manter terrenos limpos e ocupados;
- III - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV - Aproveitar e conferir função social a imóveis vagos;
- V - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – Evitar a invasão de terrenos desocupados;



**IX** – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

**X** - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

**Art. 4º** Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no artigo 1º desta Lei:

**I** – Localização da área, por meio dos cadastros;

**II** – Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

**III** – Oficialização da área perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso (quando for o caso), que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

**Parágrafo único.** Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

**Art. 5º** Para fins de implementação do Programa Horta Comunitária e Compostagem caberá as Associações de Moradores – regularmente constituídas, com a supervisão e auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

**I** - Gerenciar o Programa;

**II** - Cadastrar os imóveis que poderão ser utilizados;

**III** - Cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

**Art. 6º** A produção das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído na forma do artigo 1º, desta Lei, será destinada ao consumo dos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

**Art. 7º** As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

**Art. 8º** Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida e utilizada no Programa Horta Comunitária e Compostagem.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo qualquer indenização ou ressarcimento.

**Art. 10º** Poderá haver a instalação de sistema de irrigação ficando, neste caso, apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

**Art. 11.** Fica autorizada a criação do espaço chamado “Farmaviva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

**Parágrafo único.** A identificação das espécies plantadas ficará a encargo da comunidade.

**Art. 12.** É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

**Art. 13.** É dever das pessoas da comunidade preservar a área plantada.

**Art. 14.** Os proprietários de terrenos que tiverem sido autuados com pena de multa, por ocasião da não limpeza adequada de seus imóveis, poderão substituir tal penalidade caso autorizem a implantação de hortas comunitárias nas respectivas áreas pelo prazo mínimo não inferior a 18 (dezoito) meses.

**Art. 15.** O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias e Compostagem, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

**Art. 16.** O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do Município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 06 de maio de 2019.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**